

# O DIREITO À EDUCAÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO

*The Right to education in front of the principle of development*

Rodrigo Rios Faria de Oliveira<sup>1</sup>  
Marcelo Costa Ribeiro<sup>2</sup>

**Resumo:** Introdução: desenvolvimento é um processo amplo, que envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, cujo objetivo é o contínuo aumento do bem-estar de toda a população e dos indivíduos, por meio de sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento, e na distribuição justa dos benefícios decorrentes. O direito à educação tem um papel fundamental no entendimento dos mecanismos desse processo. Trata-se de um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de ter acesso a uma educação de qualidade e de participar plenamente do processo educacional, independentemente de sua origem, raça, gênero, condição econômica ou social. Objetivo: Realizar uma revisão da literatura sobre a temática. Método: Foi realizada uma revisão integrativa da literatura, permitindo um “overview” sobre o tema.

**Palavras-chave:** Educação; Desenvolvimento; Direito fundamental.

**Abstract:** Introduction: Development is a broad process, which involves economic, social, cultural and political aspects, whose objective is the continuous

<sup>1</sup> Advogado e Professor na Universidade do Vale do Sapucaí. Doutor em Ciências da Linguagem. Mestre em Direito Civil. Especialista em Direito e Processo Tributário; em Direito do Trabalho; em Direito Público; em Direito Constitucional; em Direito Empresarial; em Direito Médico e Hospitalar; em Direito Administrativo e em Filosofia e Direitos Humanos. E-mail: rodrigorios.adv@gmail.com

<sup>2</sup> Advogado e Professor na ASMEC – Unisepe. Doutorando em Educação, Conhecimento e Sociedade. Mestre em Educação. Especialista em Docência do Ensino Superior. E-mail: prof.marcelo90@gmail.com

increase in the well-being of the entire population and individuals, through their active, free and meaningful participation in the process of development, and in the fair distribution of the resulting benefits. The right to education plays a fundamental role in understanding the mechanisms of this process. It is an internationally recognized fundamental human right. This means that all people have the right to have access to quality education and to participate fully in the educational process, regardless of their origin, race, gender, economic or social condition. Objective: Conduct a literature review on the subject. Method: An integrative literature review was carried out, allowing an "overview" on the subject.

**Keywords:** Education; Development; Fundamental right.

## INTRODUÇÃO

Tem-se que o direito à educação possui um papel fundamental no entendimento dos mecanismos que levam a pessoa a obter cidadania, em todos os aspectos. Trata-se, portanto, diante disso, de um direito humano fundamental reconhecido não apenas no ordenamento jurídico nacional, mas em um contexto internacional. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de ter acesso a uma educação de qualidade e de participar plenamente do processo educacional, independentemente de sua origem, raça, gênero, condição econômica ou social.

O direito à educação implica que todas as pessoas devem ter acesso à educação básica obrigatória e gratuita, além de outros níveis de ensino, como o ensino médio, técnico, superior e profissionalizante, de acordo com suas necessidades e habilidades.

Esse direito, o qual pode-se colocar como fundamental, também inclui o acesso a recursos educacionais adequados, incluindo materiais didáticos, infraestrutura escolar, professores qualificados e treinados,

tecnologia e outros recursos necessários para garantir uma educação de qualidade. O propósito é munir o cidadão com as ferramentas necessárias para a construção do desenvolvimento pessoal e social.

Em ligação ao direito à educação, há o princípio constitucional do desenvolvimento. Dessa forma, o conceito de desenvolvimento possui um aspecto de crescimento econômico, aspecto e ou critério mais clássico, onde tem a essencialidade para o desenvolvimento de um país que se tenha a acumulação de capital através de poupança interna e externa, como se a condição socioeconômica do país desenvolvido pudesse vir a ser estendida a todos os outros países do mundo. Também se tem a concepção clássica de desenvolvimento que é a de transformação da economia que tenha como base na agricultura em uma economia industrializada.

Como liberdade, o desenvolvimento, se tem como principal finalidade a liberdade do ser humano, o seu alargamento e a sua expansão, para que às pessoas possam decidir levar a vida que consideram dignas a viver. Possuindo a liberdade duas dimensões, uma instrumental e uma constitutiva, sendo que o desenvolvimento deve ser pela remoção de obstáculos como também pela propiciação de oportunidades para os seres humanos exercerem das suas liberdades pessoais.

No presente ensaio será visto o elo existencial entre o direito à educação e o princípio constitucional do desenvolvimento, tendo como objetivo realizar uma revisão da literatura sobre a temática proposta, por meio de uma metodologia de revisão integrativa da literatura.

## **1.DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Reconhece-se que o desenvolvimento é um processo amplo, que envolve aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos, cujo objetivo é o contínuo aumento do bem-estar de toda a população e dos indivíduos, por meio de sua participação ativa, livre e significativa no processo de desenvolvimento, e na distribuição justa dos benefícios decorrentes.

O direito à educação tem um papel fundamental no entendimento dos mecanismos desse processo. Trata-se de um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente. Isso significa que todas as pessoas têm o direito de ter acesso a uma educação de qualidade e de participar plenamente do processo educacional, independentemente de sua origem, raça, gênero, condição econômica ou social.

Este direito significa que todas as pessoas devem ter acesso gratuito e obrigatório ao ensino primário e a outros níveis de ensino, como o ensino secundário, técnico, superior e profissional, de acordo com as suas necessidades e capacidades.

O direito à educação também inclui o acesso a recursos educacionais adequados, incluindo materiais didáticos, infraestrutura escolar, professores treinados e qualificados, tecnologia e outros recursos necessários para garantir uma educação de qualidade. O objetivo é dotar os cidadãos das ferramentas necessários para a construção do seu desenvolvimento pessoal e social.

Além disso, o direito à educação ainda engloba o direito à igualdade de oportunidades na educação e o direito de participar plenamente do processo educacional, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade acadêmica e o direito de escolher o tipo de

educação que melhor atenda às necessidades e interesses individuais e coletivos.

No Brasil, o direito à educação está previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) como elemento dos direitos sociais (art. 6º), cuja competência legislativa está a cargo da União (art. 22, XXIV), por meio de diretrizes e bases da educação nacional. Essa competência é comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 23, V). também é uma competência concorrente entre esses entes federativos (art. 24, IX).

O constituinte deve um cuidado especial com a educação. Declarou a quem se destina esse direito e atribuiu deveres e responsabilidades para o cumprimento na norma constitucional. No art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é declarado que a educação é um direito de todos. O Estado e a família têm o dever de garantir esse direito.

A efetivação dessa conquista do Estado Democrático de Direito será incentivada e promovida com os meios necessários para que a educação alcance a todos de maneira igualitária. Essa forma de implementação das políticas públicas de educação tem como base o interesse público, “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, nos termos do art. 205 (BRASIL, 1988).

A interpretação constitucional desse direito implica na compreensão de que a educação é um direito fundamental, indispensável para o desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A Constituição Federal estabelece ainda que a educação deve ser promovida de forma integrada, envolvendo diferentes aspectos, como o desenvolvimento moral e intelectual (individual), a formação

cidadã, a preparação para o trabalho e a promoção da cultura e do conhecimento, nos termos do caput do mencionado art. 205.

Além disso, a interpretação constitucional do direito à educação também implica na compreensão de que esse direito deve ser garantido de forma equitativa e inclusiva, promovendo a igualdade de oportunidades e combatendo as desigualdades sociais, econômicas e culturais que impedem o acesso e a permanência na escola de determinados grupos da população.

Dessa forma, a interpretação constitucional do direito à educação engloba uma visão ampla e abrangente, que procura garantir o acesso e a qualidade da educação para todos, como um meio de promover a justiça social e a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Quando se fala em justiça social, principalmente, diz respeito à educação como essência que nutre a defesa dos direitos humanos.

Para essa afirmação, toma-se por base o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) em que salienta que, por meio do ensino e da educação, haverá a promoção do respeito a esses direitos e liberdades, por meio de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos.

O direito à educação é considerado um dos direitos humanos fundamentais, estando previsto em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992), a Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), entre outros.

A relação entre direito à educação e direitos humanos se dá pelo fato de que a educação é uma condição indispensável para a realização de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho digno, à liberdade de expressão, à participação política, entre outros, como os mencionados direitos sociais declarados na Constituição Federal de 1988.

De mais a mais, a educação é vista como uma ferramenta fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades, da justiça social e do desenvolvimento humano, sendo considerada um meio de combate à pobreza, à exclusão social, à discriminação e à violência. Nesse contexto, a relação entre desenvolvimento humano e direito à educação é muito estreita, uma vez que a educação é uma das principais condições para o desenvolvimento humano.

O desenvolvimento humano pode ser definido como um processo de ampliação das escolhas e das capacidades humanas, que permite às pessoas viverem uma vida longa, saudável e criativa, com liberdade, dignidade e respeito pelos seus direitos, segundo Erik Erikson (1987). É uma condição que se exprime nos relacionamentos interpessoais, aprimorando-se na adolescência e que, por sua vez, tem um impacto na educação superior, definindo o grau de maturidade e seu aprimoramento nas pesquisas científicas.

A educação é vista como um instrumento basilar para otimização do ser humano em vários setores sociais. É uma condição que permite às pessoas adquirirem conhecimentos, habilidades e valores que são necessários para a vida em sociedade. São valores que viabilizam a promoção do bem-estar individual e coletivo, bem como estimula a defesa e o exercício de outros direitos humanos.

Assim, os direitos humanos como o direito à educação são vistos como direitos interdependentes e indivisíveis, que estão relacionados a outros direitos de interesse da humanidade. Isso porque, são indispensáveis à promoção da dignidade humana e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Por essa razão, a promoção e proteção do direito à educação é uma das principais preocupações dos organismos internacionais de direitos humanos, bem como dos Estados nacionais, que têm a responsabilidade de garantir o acesso e a qualidade da educação para todos. A educação é um instrumento de construção da paz e de progresso social. Essas são condições essenciais para compreender o princípio do desenvolvimento.

O princípio do desenvolvimento é um dos princípios fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e está relacionado ao direito das pessoas a um desenvolvimento humano pleno e sustentável. Segundo a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1986, art. 1º:

o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual todo ser humano e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).

O princípio do desenvolvimento reconhece a importância do desenvolvimento humano como um processo integral, que deve considerar tanto os aspectos econômicos quanto sociais, culturais e políticos. Esse princípio destaca a necessidade de se garantir a participação ativa das pessoas e dos grupos sociais no processo de desenvolvimento, para que eles possam contribuir para a definição de

suas prioridades e para a promoção de seus direitos frente aos deveres do Estado.

Assim, o princípio do desenvolvimento é fundamental para a promoção de um desenvolvimento humano justo, inclusivo e sustentável, que leve em conta as necessidades e as aspirações das pessoas e dos grupos sociais, e que promova a realização plena de seus direitos humanos, em especial, do direito à educação.

O princípio do desenvolvimento e o direito à educação estão intimamente relacionados, uma vez que a educação é considerada a força motriz para alcançar um desenvolvimento humano pleno e sustentável. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) demonstra essa relação.

Ela estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e regula a organização dos sistemas de ensino no Brasil. Entre seus principais objetivos estão a garantia do acesso à educação básica e superior de qualidade para todos, a promoção do desenvolvimento integral dos educandos, a formação para o exercício da cidadania e a preparação para o trabalho.

Aqui vale um destaque. A educação é dinâmica no tempo e no espaço. Dinâmica porque acompanha as evoluções da sociedade e suas novas tecnologias. No espaço, porque onde quer que esteja sendo trabalhada, ela usa dos elementos sociais, geográficos, antropológicos, físicos e matemáticos, extraídos do ambiente. São os materiais didáticos e paradidáticos, para a condução do processo ensino-aprendizagem e construção do conhecimento em seus múltiplos aspectos.

É um contexto abordado pela neurociência cujo entendimento é que o desenvolvimento das funções mentais e competências estão

relacionado também ao ambiente, isto é, segundo Amaral e Guerra (2022):

A aprendizagem é fundamental nesse processo, pois ela favorece o desenvolvimento de funções mentais e a aquisição de novas competências, ambos relacionados às modificações cerebrais desencadeadas pelas interações do aprendiz com o ambiente (AMARAL; GUERRA, 2022, p. 51).

Esses objetivos estão diretamente relacionados com o princípio do desenvolvimento, que reconhece a importância da educação para a promoção de um desenvolvimento humano pleno e sustentável, que leve em conta as necessidades e as aspirações das pessoas e dos grupos sociais, e que promova a realização plena de seus direitos humanos.

Além do mais, a LDBN (BRASIL, 1996) ainda reconhece a importância da participação da sociedade no processo de construção de uma educação de qualidade e igualitária, o que se alinha com o princípio do desenvolvimento, destacando a necessidade de se garantir a participação ativa das pessoas e dos grupos sociais no processo de desenvolvimento.

Dessa forma, a LDBN (BRASIL, 1996) pode ser vista como uma norma que busca promover a educação como um instrumento para o desenvolvimento humano, garantindo o acesso a uma educação de qualidade e que contribua para a formação de indivíduos críticos, criativos e capacitados, capazes de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

Nesse sentido, o princípio do desenvolvimento destaca a importância de se garantir a participação ativa das pessoas e dos grupos sociais no processo de desenvolvimento, incluindo a promoção do direito à educação, para que elas possam contribuir para a definição de suas

prioridades e para a promoção de seus direitos, repercutindo positivamente no progresso social.

Portanto, o direito à educação é uma condição *sine qua non* para a promoção do desenvolvimento social, econômico e humano, de maneira plena e sustentável, e o princípio do desenvolvimento destaca-se pela necessidade de se garantir que todas as pessoas possam ter acesso a uma educação de qualidade e que contribua para a realização plena de seus direitos humanos.

Essa garantia pode ser expressa pelo Pacto de Desenvolvimento (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005). Trata-se de um acordo específico para que determinado país assuma obrigações recíprocas de desenvolvimento com outros ou outros países, aderindo ao sistema apresentado pelas Nações Unidas, instituições financeiras internacionais e doadores bilaterais, segundo Sengupta (SENGUPTA, 2000). O propósito é a viabilização do desenvolvimento em várias áreas, dentre elas educação.

Nesse mecanismo, “os países em desenvolvimento teriam a obrigação de pôr em prática o direito ao desenvolvimento, e a comunidade internacional, a obrigação de colaborar na implementação do programa” (NWAUCHE; NWOBIKE, 2005, p. 98). Se o país em desenvolvimento desempenhasse satisfatoriamente sua parte no acordo, a comunidade internacional tomaria as medidas apropriadas, garantindo a transferência de recursos e a assistência técnica previamente acordadas no pacto.

Por fim, o processo ensino-aprendizagem é um dos elementos centrais da educação e é fundamental para a promoção do desenvolvimento humano e da realização dos direitos humanos. Ele envolve não apenas a construção de conhecimentos, mas também a promoção de habilidades e valores que contribuam para a formação de

indivíduos críticos, criativos e capazes de participar ativamente na sociedade. Dessa forma, o processo ensino-aprendizagem está diretamente relacionado com o direito à educação, com os direitos humanos, com o princípio do desenvolvimento e com a educação como direito social.

## **2.DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO**

A relação, nos dizeres de OLIVEIRA (2020), que existe entre o desenvolvimento e os direitos fundamentais não é muito utilizado pela doutrina, sendo que alguns autores chamam a atenção para a obra de Direito Constitucional não trazer nenhuma relação sobre o assunto, ignorando o assunto, existindo, porém, uma literatura escassa sobre o assunto.

Sobre o assunto afirmam Vieira e Dimoulis:

É possível perceber que a proximidade entre esses temas pode ser alterada conforme o momento histórico. Durante o liberalismo constitucional, houve uma especial proteção ao direito de propriedade, o que possibilitou uma nova oportunidade para o desenvolvimento entendido como a simples geração de riquezas. Por exemplo, a inviolabilidade da propriedade privada, garantida pelo art. 17 da Declaração Francesa de 1789, e a garantia da propriedade sobre invenções, determinada pelo art. 1, 8, da Constituição dos Estados Unidos da América, propiciaram as bases econômicas para o surgimento e crescimento do regime capitalista de produção. Nessa perspectiva, o desenvolvimento e o progresso se dão por intermédio da autorregulamentação da sociedade e da remoção dos obstáculos para que cada um possa perseguir seu próprio interesse, que, por intermédio da competição natural, irá redundar no progresso e na prosperidade de todos. (VIEIRA; DIMOULIS, 2011, p. 5)

Em decorrência da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma nova geração de constituições nos países que se encontravam em um processo de reconstrução, onde os novos Estados estavam conseguindo

ficar independente das metrópoles europeias. Sendo, portanto, reposicionada a relação com o desenvolvimento, não sendo o bastante a possibilidade da busca da felicidade individual, mas sim uma concepção nova de justiça social, onde é imposto uma nova realidade para um fim constitucional estabelecido. A Constituição Federal de 1988 pode ser considerada um exemplo de reencontro entre o texto constitucional e o desenvolvimento.

O termo desenvolvimento aparece por muitas vezes na Constituição Federal de 1988, começando por seu preâmbulo, sendo posto como um fim onde se deve dedicar o Estado Democrático. Já no corpo principal aparece no artigo 3º, artigo 21, inciso IX, artigo 174, parágrafo 1º.

O conceito de desenvolvimento possui significativas alterações históricas, que é preciso para um melhor entendimento sobre o tema. O conceito de desenvolvimento como crescimento econômico é a mais clássica, sendo essencial para o desenvolvimento de um país que se tenha a acumulação de capital através de poupança interna e externa, como se a condição socioeconômica do país desenvolvido pudesse vir a ser estendida a todos os outros países do mundo, sendo preciso que os países subdesenvolvidos superassem as etapas necessárias de acumulação de capital. Também se tem a concepção clássica de desenvolvimento que é a de transformação da economia que tenha como base na agricultura em uma economia industrializada.

Segundo o neoliberal, para o desenvolvimento econômico, dez medidas são precisas, segundo Pfeiffer:

- (1) disciplina fiscal (com o argumento de que atos e contínuos déficits fiscais contribuem para a inflação e fugas de capital);
- (2) redução dos gastos públicos;
- (3) reforma tributária;
- (4) taxas de juros de mercado (ou seja, ela não deve ser determinada pelo Estado, mas pelo mercado);
- (5) taxa de câmbio competitiva (ou seja, que favoreça exportações, tornando-as mais baratas para

o comércio exterior); (6) abertura comercial (eliminação de barreiras para o comércio exterior); (7) investimento direto estrangeiro, com redução (ou até mesmo eliminação) de restrições; (8) privatização das empresas estatais; (9) desregulamentação; e (10) proteção dos direitos de propriedade. (PFEIFFER, 2011, p. 28)

Outra teoria que se tem sobre o desenvolvimento é a econômica, a qual defende a constante inovação tecnológica, sendo capaz de proporcionar à sociedade um crescimento em potencial.

Também se tem a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe, tendo sido criada no ano de 1948, possuindo a finalidade de servir como sendo um núcleo de planejamento econômico para a região. Os teóricos que possuíam ligação com a CEPAL começaram a investigar o desenvolvimento iniciando dos países subdesenvolvidos da América Latina, surgindo, portanto, duas correntes. A primeira corrente é a teoria estruturalista onde se defende que as estruturas que existem influenciam no processo de desenvolvimento e que não somente o crescimento econômico possui relevância para o desenvolvimento, porém também é de fundamental importância a distribuição de renda.

A outra corrente é a teoria da dependência, onde se defende que as questões políticas também podem determinar o desenvolvimento de alguns países, formando assim os países do centro, ao lado dos países da periferia. Não existe, portanto, para essa teoria uma simples diferença de estágio do sistema produtivo, mas também uma função ou posição dentro de uma mesma estrutura de produção.

A Nova Economia Institucional também é considerada uma reação ao fundamentalismo do capital da teoria do desenvolvimento como crescimento econômico, sendo defendidas as questões do subdesenvolvimento, as quais seriam solucionadas por meio da acumulação de capitais. As instituições possuem um papel de

fundamental importância, já que são elas que moldam uma organização de uma determinada sociedade e determina como o processo econômico de produção, distribuição e também de consumo irá acontecer, vindo assim a contrariar pressupostos neoclássicos de atuação individual.

Já para o desenvolvimento como liberdade, se tem como principal finalidade a liberdade do ser humano, o seu alargamento e a sua expansão, para que as pessoas possam decidir levar a vida que consideram dignas a viver. Possuindo a liberdade duas dimensões, uma instrumental e uma constitutiva, sendo que o desenvolvimento deve ser pela remoção de obstáculos como também pela propiciação de oportunidades para os seres humanos exercerem das suas liberdades pessoais.

Sobre o assunto afirma Sen:

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais e, ainda de acordo com esse entendimento, o elenco das liberdades instrumentais é o seguinte: (1) liberdade políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora. (SEN, 2010, p. 26)

É possível também partir de uma análise jurídica para conceituar o desenvolvimento, onde segundo essa teoria, afirma Calixto Salomão Filho:

Os três princípios fundamentais de uma concepção jurídica de desenvolvimento são: (i) o princípio redistributivo, pois não é possível conceber o desenvolvimento em uma sociedade sem que seus frutos sejam compartilhados e também é necessário como meio de estímulo à demanda; (ii) a difusão do conhecimento econômico, que ocorre por meio da diluição dos poderes econômico e político; e (iii) o estímulo à cooperação, como forma de estimular o desenvolvimento e acabar com o individualismo exacerbado. (SALOMÃO FILHO, 2012, p. 34)

Com os vários entendimentos sobre desenvolvimento, inicia-se uma definição restritiva e universal, sendo o desenvolvimento muito mais abrangente, onde se deve entender os vários aspectos de liberdade humana e a sua preocupação com a sua expansão e alargamento.

Na Constituição Brasileira de 1988, pode ser que seja encontrado dificuldades para que se perceba que existe um direito ao desenvolvimento, já que no texto constitucional aparece como um dos fundamentos da República, porém não está presente no artigo 5º, onde consta os direitos e garantias fundamentais.

Porém, além de estar no preâmbulo da Constituição Federal, o princípio do desenvolvimento também está presente internacionalmente, na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas. A referida declaração afirma que o desenvolvimento é um direito do ser humano inalienável, já que a pessoa humana é o sujeito central do processo do desenvolvimento e por isso, teria que ser o participante ativo e beneficiário do princípio do desenvolvimento, sendo conferido ao Estado o papel de protagonista da efetivação do referido princípio, conforme artigos da referida Resolução:

Art. 2.3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Art. 6.3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Art. 8.1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade a todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habilitação, emprego e distribuição equitativa da renda. (...) Reformas

econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

Art. 8.2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

Sendo assim, o Direito Internacional aceita e possui fundamentado o direito ao desenvolvimento, onde a sua efetivação é de responsabilidade dos Estados nacionais, sendo possível afirmar a existência do princípio do desenvolvimento.

Sobre a existência dos direitos fundamentais que não constam na relação do artigo 5º da Constituição Brasileira, afirma Sarlet:

Existe a possibilidade de afirmação de novos direitos tanto escritos (constantes em outros dispositivos da constituição ou de tratados internacionais) quanto não-escritos (deduzidos a partir dos princípios fundamentais). No entanto, para o mesmo autor, em ambos os casos os direitos fundamentais fora do catálogo devem preencher alguns critérios de conteúdo e importância (substância e relevância) a fim de serem equiparados com os direitos fundamentais expressamente previstos no rol do art. 5º da Constituição Federal. (SARLET, 2011, p 51)

Partindo dos dispositivos que constam na Constituição Brasileira de 1988, existe a possibilidade de se afirmar que se tem o direito ao desenvolvimento em decorrência dos princípios constitucionais, como um direito fundamental não-escrito. Se for considerado que o desenvolvimento nacional é um fundamento da República brasileira, é obrigação do Estado de tomar todas as medidas que são precisas para que seja promovido o desenvolvimento no País.

Portanto, se o Estado possui o dever de promover o desenvolvimento, é dado ao sujeito o direito a esse desenvolvimento, tanto nas situações que forem negativas, como nos casos de ações positivas.

O direito ao desenvolvimento pode ser inserido como um direito fundamental e como um princípio conforme artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e também na Declaração das Nações Unidas sobre o desenvolvimento.

O princípio do desenvolvimento é enquadrado no rol dos direitos e garantias fundamentais como um direito fundamental de terceira geração, pois o mesmo é destacado por possuir uma titularidade difusa, de natureza coletiva, onde o Estado é de fundamental importância para a sua efetivação e também sua expansão.

Sobre a nomenclatura do direito fundamental de desenvolvimento, afirma Robert Alexy:

Corresponde a um direito a prestação, pois demanda uma atuação ativa do Estado, em oposição aos direitos de defesa, que impõe ao poder público um dever de abstenção, de não atuação. Tais direitos a prestação podem ser divididos em três grupos distintos: (a) direitos de proteção; (b) direitos a organização e procedimento; e (c) direitos a prestação em sentido estrito. Marcando as principais características de cada grupo, poder-se-ia afirmar que os direitos de proteção são aqueles direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros; que os direitos à organização e procedimento traduzem os meios capazes de produzir um resultado conforme os direitos fundamentais; e que os direitos a prestação em sentido estrito refletem o direito a algo que, se o indivíduo dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse oferta no mercado, poderia obter de particulares. (ALEXY, 2011, p. 204)

O princípio ao desenvolvimento pode ser enquadrado no rol dos direitos fundamentais completos, onde se encontram envolvidos uma liberdade jurídica, um direito à abstenção e também o direito a uma ação positiva, sendo várias posições definitivas que possuem relação entre si através de uma relação de especificação, uma relação meio-fim, a qual é atribuída por meio de direito fundamental.

Alexy afirma que:

Exemplo trazido pelo autor é o direito ao meio ambiente, segundo o qual pode incorporar, em um mesmo feixe, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamento nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação em sentido estrito). Outros exemplos são o direito à vida e o da liberdade de expressão. (ALEXY, 2011, p. 205)

Portanto, o direito ao desenvolvimento deve também ser um direito fundamental completo, já que os seus reflexos são encontrados em vários desdobramentos da atuação do Estado, inclusive nas obrigações de não intervenção do Estado.

## **CONCLUSÃO**

Pode-se verificar, mesmo que de forma célere, que o direito à educação inclui o acesso a recursos educacionais adequados a fim de garantir uma educação de qualidade. O propósito é munir o cidadão com as ferramentas necessárias para a construção do desenvolvimento pessoal e social.

Visualizou-se, também, que o direito à educação engloba o direito à igualdade de oportunidades na educação e o direito de participar plenamente do processo educacional, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade acadêmica e o direito de escolher o tipo de educação que melhor atenda às necessidades e interesses individuais e coletivos.

Dessa forma, tem que o processo ensino-aprendizagem é um dos elementos centrais da educação e é fundamental para a promoção do desenvolvimento humano e da realização dos direitos humanos, pois envolve não apenas a construção de conhecimentos, mas também a promoção de habilidades e valores que contribuam para a formação de indivíduos críticos, criativos e capazes de participar ativamente na sociedade.

Observou-se que o desenvolvimento, tal como um princípio constitucional, influencia o crescimento econômico, o qual possui relevância para tanto, é de fundamental importância à distribuição de renda.

As questões políticas também podem determinar o desenvolvimento de alguns países, tendo que instituições possuem um papel de fundamental importância, já que são elas que moldam uma organização de uma determinada sociedade e determinam como o processo econômico de produção, distribuição e também de consumo irá acontecer.

Finalmente, fora observado o desenvolvimento como liberdade, onde sua principal finalidade é a liberdade do ser humano, o seu alargamento e a sua expansão, para que às pessoas possam decidir levar a vida que consideram dignas a viver. Possuindo a liberdade duas dimensões, uma instrumental e uma constitutiva, sendo que o desenvolvimento deve ser pela remoção de obstáculos como também pela propiciação de oportunidades para os seres humanos exercerem das suas liberdades pessoais, e isso só se torna possível, viável e eficaz, diante da oferta de uma educação plena a todos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 2011.

AMARAL, A. L. N.; GUERRA, L. B. **Neurociência e educação: olhando para o futuro da aprendizagem**. Brasília: SESI/DN, 2022.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 04 jul. 1992.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Poder Executivo, 22 nov. 1990.

BRASIL. Lei n.º. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Presidência da República, 23 dez. 1996.

ERIKSON, E. H. **Identidade, juventude e crise**. 2. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 1987.

NWAUCHE, E. S.; NWOBIKE, J. C. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 96–117, 2005. Disponível em:  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100005&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100005&lng=pt&tlng=pt).

OLIVEIRA, R. R. F. de. **Segregação social e jurídiquês no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. Columbia - EUA: KDP, 2020.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. New York: ONU, 1986.

ONU, Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNIC, 1948.

PFEIFFER, R. A. C. Desenvolvimento. In: **Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

SALOMÃO FILHO, C. (coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia. de bolso, 2010.

SENGUPTA, A. The Right to Development: Report of the Independent Expert on the Right to Development, Dr. Arjun Sengupta, pursuant to General Assembly resolution 54/175 and Commission on Human Rights resolution E/CN.4/RES/2000/5. **Commission on Human Rights**, Geneva, n. September, p. 1–24, 2000. Disponível em: <https://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/report/ECN42000WG18CRP1.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

VIEIRA, O. V.; DIMOULIS, D. **Constituição e desenvolvimento**. IN: Fragmentos para um dicionário crítico de direito e desenvolvimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

Esta publicação deverá ser citada da seguinte forma:

OLIVEIRA, R. R. F. de; RIBEIRO, M. C. O direito à educação frente ao princípio do desenvolvimento. **Revista DisSol – Discurso, Sociedade e Linguagem**, Pouso Alegre/MG, ano 8, n.º17, jan-jun/2023, p. 238 - 259.